

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.914/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000163938-38
Impugnação: 40.010126717-97
Impugnante: Ceva Logistics Ltda.
IE: 672729316.02-33
Proc. S. Passivo: Luciana Braga da Silva/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO. Constatou-se o recolhimento a menor do ICMS decorrente da utilização pela Autuada do diferimento integral do pagamento do ICMS sobre as saídas de mercadorias destinadas ao estabelecimento da FIAT, contrariando o disposto no Regime Especial concedido ao destinatário que prevê o diferimento de 30% (trinta por cento) do pagamento do ICMS nas operações objeto da autuação. Corretas as exigências do ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, nos exercícios de 2007 e 2008, em face da constatação de que a Contribuinte utilizou o diferimento integral do pagamento do ICMS sobre as saídas de mercadorias promovidas com destino ao estabelecimento da “FIAT”, quando no Regime Especial (fls. 52/55) concedido ao destinatário previa o diferimento de 30 % (trinta por cento) do pagamento do ICMS incidente sobre as saídas de matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e partes e peças de reposição promovidas pelos fornecedores com destino ao estabelecimento da FIAT para operação subsequente por este praticado destinadas ao mercado interno.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 75/82, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 163/165.

Na sessão realizada no dia 13/04/10, a 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 168, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 170/171 e juntada de documentos de fls. 172/195.

Aberta vista para a Impugnante que se manifesta às fls. 202.

O Fisco manifesta-se às fls. 226.

DECISÃO

A irregularidade refere-se ao recolhimento a menor do ICMS, nos exercícios de 2007 e 2008, em face da constatação de que a Contribuinte utilizou o diferimento integral do pagamento do ICMS sobre as saídas internas de mercadorias promovidas com destino ao estabelecimento da FIAT para operação subsequente por este praticada, quando no Regime Especial (fls. 52/55) concedido ao destinatário previa o diferimento de 30 % (trinta por cento) na saída de matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e partes e peças de reposição destinadas ao mercado interno.

A Autuada reconheceu corretas as exigências em relação ao ano de 2008, efetuando recolhimento parcial relativo a esta parte, conforme DAE às fls. 137.

A Autuada alegou serem indevidas as exigências referentes ao ano de 2007. Afirmando que, neste período, estava beneficiada pelo diferimento do ICMS nas saídas, conforme o Regime Especial nº 16.000145088-31, de titularidade da destinatária de suas mercadorias, a Fiat Automóveis S/A.

Não procede a alegação da Autuada, verifica-se que a Impugnante cometeu equívoco na interpretação da legislação tributária e em particular na utilização do diferimento concedido pelo mencionado Regime Especial.

O Regime Especial, em questão, ao tratar, em seu Capítulo II, do “DIFERIMENTO DO ICMS NAS AQUISIÇÕES INTERNAS DE MERCADORIAS”, assim dispõe em seu art. 3º e incisos abaixo transcritos:

“Art. 3º Fica autorizado o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre as saídas promovidas pelos fornecedores relacionados no Anexo III com destino ao estabelecimento da FIAT para operação subsequente por este praticado, da seguinte forma:

I- 100% (cem por cento) na saída de aços, motopropulsores, plásticos e estampados para serem utilizados como matéria-prima para emprego em processo de industrialização de produtos destinados à exportação para o exterior;

II- 30% (trinta por cento) na saída de matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e partes e peças de reposição destinados ao mercado interno.”

Sendo assim, constata-se que o tipo de atividade exercida pela Impugnante, logística de armazenamento e fornecimento de embalagens, não se enquadra nas envolvidas na concessão estabelecida no inciso I do art. 3º do Regime Especial, retromencionado.

As alegações da Impugnante e as provas por ela carreadas aos autos, em especial a fotocópia do Regime Especial (fls. 139/158), somente corroboram com o trabalho fiscal e em nada o ilidem.

O pagamento de parte do Auto de Infração, referente ao exercício de 2008, demonstra a concordância da Impugnante em relação ao inciso do Regime Especial a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ser utilizado, ou seja, o inciso II do art. 3º, acima transcrito, que também deveria ter sido acatado para o ano de 2007.

A 2ª Câmara de julgamento do CC/MG converteu o julgamento do dia 13/04/10 em diligência para que o Fisco elaborasse a planilha com relação dos produtos constantes das notas fiscais relacionadas no Anexo “Demonstrativo de Cálculo do ICMS nas saídas 2007”, fls. 09/11 do PTA, anexando, por amostragem, cópia das notas fiscais, em seguida, abrindo vista à Impugnante.

A diligência foi cumprida pelo Fisco, conforme sua manifestação à fls. 170/171, sendo anexada a relação dos produtos comercializados mediante os respectivos documentos, acompanhados das suas codificações na NCM/SH, fls. 172/181 e as notas fiscais emitidas pela Impugnante para a Fiat Automóveis, fls. 182/195.

Analisada a relação dos produtos comercializados, as notas fiscais emitidas pela Impugnante e as demais provas dos autos, constatou-se que a Autuada, nos exercícios de 2007 e 2008, tinha direito ao diferimento de 30% (trinta por cento) do pagamento do ICMS incidente sobre as saídas de matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e partes e peças de reposição com destino ao estabelecimento da “FIAT” para operação subsequente por este praticado, destinadas ao mercado interno.

Assim, restou caracterizada a infringência à legislação tributária arguida pelo Fisco no Auto de Infração em comento, estando corretas as exigências do ICMS e Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto (art. 56, II da Lei nº 6.763/75), tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado, o lançamento é legítimo. O valor pago pela Autuada, conforme DAE às fls. 137 deverá ser considerado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Fernando Luiz Saldanha
Relator